



3645183



00135.215331/2023-11



RECOMENDAÇÃO DO CONANDA SOBRE O TRABALHO INFANTIL

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, órgão colegiado de caráter deliberativo e controlador das ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, no exercício das atribuições previstas no âmbito da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, bem como no Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, com redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 6 de abril de 2023, e na Resolução CONANDA nº 217, de 26 de dezembro de 2018, a qual aprova o seu Regimento Interno, em conformidade com o deliberado pela 315ª Assembleia Ordinária, realizada no dia 22 de junho de 2023.

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal e nos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXXIII, proíbe qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, e trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual assegura que “a criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seus artigos nos Artigos 60 a 69 proíbe o trabalho infantil e define as condições para o desenvolvimento do trabalho do adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que nos artigos 402 e 403 reitera a proibição contida no art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 139 de 12/12/2022 do Conselho Nacional de Justiça que recomenda aos magistrados e às magistradas que observem as regras e práticas destinadas ao enfrentamento ao trabalho infantil, nos procedimentos pertinentes à expedição de alvarás para participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos públicos, certames e atividades afins;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), artigos 428 e seguintes, com as alterações da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 e posteriores, que estabelece as condições de trabalho protegido na modalidade de aprendizagem profissional em regime especial a partir dos 14 anos;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, cujo art. 53, § 2º, inciso V, incluído pelo Decreto nº 11.479, de 6 de abril de 2023, fundamenta a aprendizagem profissional como estratégia prioritária de enfrentamento ao trabalho infantil;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas do trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.542, de 12 de novembro de 2007, que definiu o dia 12 de junho como do Dia Nacional de enfrentamento ao Trabalho Infantil;

CONSIDERANDO o artigo 24-C da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) que institui o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), de caráter intersectorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Criança a respeito dos direitos de crianças e adolescentes, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção nº 138 da OIT sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, complementada pela Recomendação nº 146 (adotadas em Genebra, em 26 de junho de 1973; aprovadas pelo Decreto Legislativo nº

179, de 14 de dezembro de 1999; entrada em vigor, para o Brasil, em 28 de junho de 2002, nos termos do parágrafo 3, de seu art.12; e promulgadas em 15 de fevereiro de 2002) consolidadas no Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção nº 182 da OIT e a Recomendação nº 190 da OIT sobre a Proibição das Piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação (concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999; aprovadas pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999; depositado o Instrumento de Ratificação em 2 de fevereiro de 2000; entrada em vigor, para o Brasil, em 2 de fevereiro de 2001, nos termos do parágrafo 3º de seu Art. 10; e promulgada em 12 de setembro de 2000, consolidadas no Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO a Resolução do Conanda nº 148, de 19 de abril de 2011, que dispõe sobre a publicação em forma de Resolução do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador;

CONSIDERANDO a Resolução CONANDA nº 181, de 10 de novembro de 2016, que dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil;

CONSIDERANDO o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador 2019-2022, como instrumento fundamental para atender ao compromisso assumido pelo Brasil de eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025, tal como estabelece a meta 8.7, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

CONSIDERANDO que o trabalho infantil consiste em violência contra a criança e o(a) adolescente que afeta o desenvolvimento biopsicossocial, agride a dignidade e que se trata de um fenômeno complexo de base econômica e social, cultural e historicamente construído que deve ser enfrentado pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos, o Conanda resolve.

RECOMENDAR:

1. Esta Recomendação dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes realizado por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86, incisos I, III, V e VI do art. 87 e no art. 88, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2. Para os efeitos desta recomendação define-se o trabalho infantil conforme disposto no III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador 2019-2022. O termo trabalho infantil refere-se às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional.

a) Para os efeitos desta recomendação compreende-se que o trabalho infantil consiste em violência que retira as condições para o desenvolvimento integral, impacta no desenvolvimento físico, mental, moral, agride a dignidade e tem consequências na saúde e na vida.

b) A violência definida no § 1º desta recomendação, desprotege a criança e o(a) adolescente, viola os direitos fundamentais e precisa ser enfrentada, sob as perspectivas da prevenção e da erradicação.

c) No contexto de povos e comunidades tradicionais, deve ser precedido de amplo diálogo intercultural, respeitando os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 181, de 10 de novembro de 2016, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3. O enfrentamento ao trabalho infantil é de competência de todos os órgãos e entidades que compõem o Sistema de Garantia de Direitos.

4. Por enfrentamento do trabalho infantil entende-se um conjunto de ações intersetoriais, em rede, que comportam a prevenção e o conhecimento das dimensões e dos impactos do trabalho, considerando:

I - notificação das ocorrências do trabalho infantil;

II - monitoramento dos índices, fiscalização, elaboração de fluxos operacionais e protocolos de atendimento entre equipamentos e serviços;

III - capacitação continuada dos atores do Sistema de Garantia de Direitos, com especial atenção às piores formas de trabalho infantil, incluindo programas de educação antirracista, diversidade e inclusão nos currículos de formação e capacitação;

IV - inserção das crianças, adolescentes e suas famílias em políticas públicas de educação, cultura, esporte, saúde e assistência social, incluindo programas de transferência de renda, formação para o mundo do trabalho e aprendizagem profissional para adolescentes, em idade compatível com a legislação, formação profissional e inserção em programas de trabalho, emprego e geração de renda para os pais ou responsáveis legais.

V - garantir o direito à educação integral, considerando a necessidade de inclusão nos processos pedagógicos da arte e da cultura, como fator determinante para o desenvolvimento humano, assim como o esporte, o lazer e à orientação à saúde como fatores que contribuem para a erradicação do trabalho infantil.

VI - promover o acesso às atividades culturais como meio de promoção da cidadania, o aprendizado da convivência democrática, a participação social e o exercício da cidadania.

VII - promover ações que orientem sobre as práticas que caracterizam o trabalho infantil no ambiente familiar, considerando que a realização de tarefas domésticas por crianças não pode impedir que elas exerçam seus direitos à educação e ao brincar.

5. A aprendizagem profissional, enquanto ação afirmativa de garantia do direito à profissionalização e à proteção no trabalho, indissociável dos demais direitos fundamentais de adolescentes, deve ser considerada como estratégia de enfrentamento ao trabalho infantil, nos termos do art. 53, § 2º, inciso V, do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, incluído pelo Decreto nº 11.479, de 6 de abril de 2023.
6. Caberá aos profissionais responsáveis pelos serviços de saúde, educação, trabalho e assistência social, diante da suspeita e/ou confirmação de situação de trabalho infantil a notificação compulsória de atos de violação de direitos ao Conselho Tutelar.
7. Caberá aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente a criação de subcomissões para elaboração e monitoramento dos planos de enfrentamento ao trabalho infantil, estruturando as diretrizes para o enfrentamento e outras providências necessárias.
8. As subcomissões municipais deverão, de forma intersetorial, propor fluxos de atendimento para os casos de notificação de casos de trabalho infantil, considerando a rede de apoio, os serviços e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos existentes na localidade.
9. Caberá aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente contemplar nos Editais de recursos dos Fundos Municipais, Estaduais e Distritais dos Direitos da Criança e do Adolescente, linhas de ações de enfrentamento ao trabalho infantil, consideradas as dimensões da prevenção e da proteção a este tipo de violação de direitos.
10. Em alusão ao dia 12 de junho, Dia Nacional de enfrentamento ao Trabalho Infantil, recomenda-se que o mês de junho seja marcado por campanhas, ações permanentes e articuladas relacionadas ao enfrentamento do trabalho infantil.
11. Recomenda-se o Cata-vento como símbolo da campanha de luta contra o trabalho infantil, uma vez que este já é o símbolo no Brasil. O Cata-vento de cinco pontas coloridas (azul, vermelha, verde, amarela e laranja) tem um sentido lúdico e expressa a alegria que deve estar presente na vida das crianças e adolescentes. O ícone representa ainda movimento, sinergia e a realização de ações permanentes e articuladas para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil.

MARINA DE POL PONIWAS

Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Augusto Vieira da Silva, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 28/06/2023, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marina de Pol Poniwas, Usuário Externo**, em 29/06/2023, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3645183** e o código CRC **CCB7F025**.